Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3303/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7676/2015
PROTOCOLO	**:** 1590681
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	: DALTON DE SOUZA LIMA MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTAÇÕES SUPERIORES ÀS ANULAÇÕES – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos.

O não atendimento à intimação impõe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo, **100 (cem) UFERMS** em face do ex-prefeito **Dalton de Souza Lima**, pelas irregularidades apontadas nesta decisão, e **30 (trinta) UFERMS** em face de **Marcela Ribeiro Lopes**, em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas, determinando que os Ordenadores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo de Prestação de Contas anual de Gestão **do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, **relativa ao exercício financeiro de 2014,** sob a responsabilidade do Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, e em análise prévia, entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo de expedir o Termo de Intimação n. 18231/2015, ao Prefeito Municipal – f. 235/236 -, para que complementassem os documentos indispensáveis à correta instrução processual, sendo estes:

> 1. O Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresenta um valor total de suplementações por anulação de R$ 2.634.589,18. Em confronto com os Decretos encaminhados verificamos que o total suplementado encontra-se correto, todavia as anulações, nos decretos, somam R$ 1.821.938,52, não coincidindo com o registro no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada que registra anulações de R$ 2.885.548,60, apresentando diferença de R$ 1.063.610,08.

Valor Orçado	R$	5.542.940,00
(+) Suplementações	R$	2.634.589,18
SUB-TOTAL	R$	8.177.529,18
(-) Anulações	R$	1.821.938,52
TOTAL	**R$**	**6.355.590,66**
VALOR ANEXO 11		**5.291.980,58**
DIFERENÇA		**1.063.610,08**

> 2. Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00.

Regularmente intimado o então Prefeito Municipal deixou transcorrer o prazo sem comparecer aos autos, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 9890/2016, e após avaliar o Orçamento-Programa; Balanço Geral, incluindo-se o Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; Cumprimento da Obrigação Constitucional apresentou o relatório correspondente e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014 não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 1261/2017, no qual relata a tramitação processual e em seguida, atestou a tempestividade na remessa, e prosseguiu demonstrando que houve a remessa integral dos documentos obrigatórios prescritos na INTCE n. 35/2011, estando instruídas com todas as peças regulares exigidas, mediante o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Prosseguiu afirmando que na avaliação da responsabilidade fiscal os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, era uma irregularidade por descumprir com o disposto no art. 164, §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à Transparência e Publicidade, observou apenas a publicidade referente à publicação dos Anexos *12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 25/35), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.*

Destacou quanto à abertura dos créditos suplementares, na linha apresentada pela 5ª Inspetoria, que *os decretos remetidos referem à suplementações/anulações no orçamento do próprio fundo. Ocorre que nos decretos 01/2014, 06/2014, 18/2014, 22/2014, 36/2014 e 50/2014 as suplementações foram superiores as anulações, ou seja, foram abertos créditos sem indicação da fonte dos recursos*, tratando-se *de irregularidade grave a gerar reflexos significativos nas contas de governo da Prefeitura.*

Em análise à execução orçamentária da receita e despesa, destacou que foi atendido o disposto no art. 11 e 12 da Lei Federal n. 4.320/64, e que as demonstrações contábeis remetidas pelo gestor foram elaboradas no modelo antigo, descumprindo o art. 11 da Portaria STN n. 634/2014, razão a ter opinado pela aplicação de multa pela não adoção do MCASP e do PCASP em 2014.

Concordando integralmente com os achados da 5ª Inspetoria, concluiu pela irregularidade das contas opinando pela aplicação de multas ao gestor e fixação de prazo para elaborar as DCASP com as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 24211/2017, no qual ratifica o entendimento apresentado pela 5ª Inspetoria, e pela Auditoria, afirmando:

> Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende **que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, pois as irregularidades destacadas evidenciam** desobediência ao disposto no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), bem como ao que determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, fatos que impedem a sugestão do julgamento pela regularidade das Contas do Fundo. (grifei)

Concluiu o *Parquet* opinando que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

De posse dos autos e diante das irregularidades das contas apontadas pela 5ª Inspetoria; pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e porque o gestor só havia sido intimado de forma inicial pela 5ª Inspetoria, determinei, nos termos do Despacho n. 58976/2017, nova intimação, não só do então Prefeito, mas igualmente da atual Prefeita, para manifestação sobre os achados irregulares.

Ambos foram regularmente intimados e não compareceram, vindo aos autos a Controladora Geral do município de Corguinho, apenas e tão somente para informar sobre a dificuldade de localização dos documentos e que o ex-prefeito foi notificado pela Prefeitura sobre a intimação desta Corte de Contas – f. 280/296 -, razão de ter decretado a revelia do ex-prefeito nos termos do despacho de f. 297.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatório produzido, que diante dos documentos encaminhados pelo Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, não se revestiu de regularidade consoante à afirmação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 239/246, e diante do Parecer de f. 247/261, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, e igualmente pelo Parecer de f. 262/266, proferido pelo Ministério Público de Contas.

As irregularidades que foram identificadas e que se mantiveram em razão do não atendimento às intimações encaminhadas ao ex-prefeito e à atual foram as seguintes:

> 1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais - Infringência do artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF);
>
> 2. Abertura de Créditos Adicionais - *decretos 01/2014, 06/2014, 18/2014, 22/2014, 36/2014 e 50/2014 -,* com suplementações superiores às anulações, ocorrendo créditos abertos sem indicação da fonte de recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> 3. Escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS), caracterizado pela não adoção do MCASP e do PCASP no exercício financeiro de 2014, descumprindo o art. 11 da Portaria SYN n.º 634/2013.

Destaque-se ainda que a manifestação encaminhada pela Controladora Geral do município de Corguinho, não auxiliou os gestores no momento em que não trouxe qualquer documento ou justificativa a alterar as irregularidades apontadas, e que o não comparecimento da atual Prefeita Municipal caracteriza descumprimento ao disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, atraindo em seu desfavor aplicação de multa prevista no art. 45, I, da citada norma legal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão - Balanço Geral - do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Dalton de Souza Lima**, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, § 3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** prevista no art. 45, inc. I, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimados para tanto, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS em face ao ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, **Dalton de Souza Lima**, CPF n. 103.969.001-78, residente à Rua Odilio Aquino Noleto, s/n, no citado município, pelas irregularidades apontadas nesta decisão; e

2.2 - 30 (trinta) UFERMS em face de **Marcela Ribeiro Lopes,** CPF n ° 943.528.441-87, residente no Loteamento Poção do Jaú, no citado município, podendo ser localizada no Paço Municipal, em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM